



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA**  
**Estado de São Paulo**

**MENSAGEM Nº 07, DE SETEMBRO DE 2019.**

**Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente,**

**Senhoras Vereadoras,**

**Senhores Vereadores.**

Encaminho a Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei que “Altera dispositivos da Lei nº 3.502, de 02 de agosto de 2019, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências.”

As alterações propostas neste projeto de lei têm por objetivo o restabelecimento, em alguns dos dispositivos da Lei nº 3.502, de 02 de agosto de 2019, da redação que constou do texto original apresentado por este Executivo na ocasião em que foi remetido à Câmara Municipal o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do exercício de 2020.

São as razões pelas quais rogo a Vossas Excelências a costumeira atenção, no sentido de rápida apreciação e aprovação deste Projeto de Lei, com meus cordiais cumprimentos.

**DR. MAMORU NAKASHIMA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

REGISTRADO NO LIVRO DE Processo  
n.º \_\_\_\_\_ fls. \_\_\_\_\_ sob n.º \_\_\_\_\_  
SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
ITAQUAQUECETUBA, 23 / 09 / 2019

**ELZA YUKO NISHIO**  
Of. Administrativo



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA**  
**Estado de São Paulo**

PROJETO DE LEI Nº <sup>42</sup>, DE 23 DE 03 DE 2019.

**Altera dispositivos da Lei nº 3.502, de 02 de agosto de 2019, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2.020 e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE**  
**ITAQUAQUECETUBA** Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. A Lei nº 3.502, de 2 de agosto de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

Parágrafo único. As metas e prioridades de que trata este artigo considerar-se-ão modificadas por leis posteriores, inclusive pela lei orçamentária, e pelos créditos adicionais abertos pelo Poder Executivo.”

.....

“Art. 5º .....

§ 1º. A reserva de contingência referida no inciso I do *caput* será fixada em no máximo 2% (dois por cento) da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.”



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA**  
**Estado de São Paulo**

.....  
"Art. 8º .....

.....  
§ 4º. Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as dotações destinadas ao pagamento do serviço da dívida e de precatórios judiciais."

.....  
"Art. 11. Para os fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993."

.....  
"Art. 13 .....

Parágrafo único. De igual forma ao disposto no caput deste artigo, tendo em vista o relevante interesse público envolvido e de acordo com o estabelecido em lei, poderão ser destinados recursos para a cobertura de déficit de pessoa jurídica."

.....  
"Art. 14. Será permitida a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições, desde que observadas as seguintes exigências e condições, dentre outras porventura existentes, especialmente as contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e as que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo:"  
.....



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA**  
**Estado de São Paulo**

“Art. 16. As disposições dos artigos 13 a 14 desta Lei serão observadas sem prejuízo do cumprimento das demais normas da legislação federal vigente, em particular da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, quando aplicáveis aos municípios.”

.....

“Art. 22. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2.020 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura funcional e programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, os objetivos, os indicadores e as metas, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa e por modalidade de aplicação.”

.....

“Art. 23. As proposições legislativas e as emendas ao projeto de lei orçamentária que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa do Município deverão estar acompanhadas de estimativas desses impactos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, conforme dispõe o art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º. Na hipótese de criação ou ampliação de ações governamentais, as proposições ou emendas deverão demonstrar:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA**  
**Estado de São Paulo**

I – sua compatibilidade com o Plano Plurianual e a respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - que não serão ultrapassados os limites legais sobre gastos com pessoal.

§ 2º. No caso de emendas que importem redução total ou parcial de dotações propostas no projeto de lei orçamentária, a demonstração de que trata o caput deverá:

I – deixar evidente que normas superiores sobre vinculações de receitas, constitucionais e legais, não deixarão de ser observadas;

II – que a prestação de serviços obrigatórios pelo Município e o pagamento de encargos legais não serão inviabilizados.”

.....

“Art. 23-A. Os créditos consignados na lei orçamentária de 2.020 originários de emendas individuais apresentadas pelos vereadores serão utilizados pelo Poder Executivo de modo a atender a meta física do referido projeto ou atividade, independentemente de serem utilizados integralmente os recursos financeiros correspondentes a cada emenda.

Parágrafo único. No caso das emendas de que trata o caput deste artigo e na hipótese de ser exigida, nos termos da Constituição e da legislação infraconstitucional, autorização legislativa específica, sua execução somente poderá ocorrer mediante a existência do diploma legal competente.”

.....

“Art. 25



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA**  
**Estado de São Paulo**

.....

§ 2º - Os créditos adicionais lastreados apenas em anulação de dotações do Legislativo serão abertos pelo Executivo, se houver autorização legislativa, no prazo de três dias úteis, contado da solicitação daquele Poder.”

“Art. 26 .....

.....

§ 4º. Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas redutivas ou supressivas apresentadas ao projeto de lei dos orçamentos no Poder Legislativo, bem como pela aplicação do procedimento previsto neste artigo serão ajustados, excepcionalmente, por créditos adicionais suplementares ou especiais do Poder Executivo, cuja abertura fica, desde já, autorizada logo após a publicação da lei orçamentária.”

.....

“Art. 27. O Poder Executivo providenciará o envio, exclusivamente em meio eletrônico, à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado em até 30 dias após a promulgação da Lei Orçamentária de 2.020, demonstrativos com informações complementares detalhando a despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social por órgão, unidade orçamentária, programa de trabalho e elemento de despesa.”

“Art. 28. Para efeito de comprovação dos limites constitucionais nas áreas de educação e da saúde serão consideradas as despesas inscritas em restos a pagar em 2.020 que forem pagas até 30 de novembro do ano subsequente.”

.....



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA**  
**Estado de São Paulo**

Art. 2º. Ficam revogados os parágrafos 3º a 9º do art. 23 da Lei nº 3.502, de 2 de agosto de 2019.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**DR. MAMORU NAKASHIMA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA**  
**Secretaria Municipal de Finanças**

**OFÍCIO nº 039/DAF/SF/2019**

Itaquaquetuba, 17 de setembro de 2019.

**Excelentíssimo Senhor**

**Dr. Mamoru Nakashima**

**Prefeito do Município de Itaquaquetuba – SP**

**Senhor Prefeito,**

Encaminho a Vossa Excelência a inclusa justificativa do projeto de lei:

As alterações propostas neste projeto de lei têm por objetivo principal o restabelecimento, em alguns dos dispositivos da Lei nº 3.502, de 2.019, da redação que constou do texto original apresentado por este Executivo na ocasião em que foi remetido à Câmara Municipal o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) referente ao exercício de 2.020.

Tais modificações se revelaram necessárias após um acurado estudo técnico e jurídico realizado pelos setores competentes desta municipalidade, tendo em vista a aprovação, por parte dessa Colenda Casa de Leis, de diversas emendas ao texto principal do referido diploma legal, que, na visão de nossos técnicos, contém impropriedades capazes de gerar problemas ao processo de elaboração e execução da lei orçamentária de 2.020, cujo projeto em breve será remetido a esse Legislativo.

Os fundamentos de cada uma das modificações ora propostas são apresentados a seguir, de forma individualizada.

**Parágrafo único do art. 2º**

Pela redação original estava previsto que as metas e prioridades seriam consideradas modificadas por leis posteriores, inclusive pela lei orçamentária e por créditos adicionais abertos pelo Poder Executivo.

Pela emenda aprovada foi excluída a parte final do dispositivo, referente aos créditos adicionais, criando-se uma lacuna indevida, pois créditos adicionais, nas espécies



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

### Secretaria Municipal de Finanças

suplementar, especial e extraordinário alteram a lei orçamentária em vigor e, via de consequência, podem modificar as metas e prioridades originalmente estipuladas na LDO.

Os créditos adicionais se incorporam automaticamente ao orçamento com força de lei, pois somente podem ser abertos pelo Executivo, exceto o extraordinário, por lei previamente aprovada pelo Poder Legislativo. No caso particular de créditos adicionais suplementares, a autorização legislativa pode constar, nos termos do art. 165, § 8º, da Constituição, da própria lei orçamentária anual.

#### § 1º do art. 5º

O dispositivo previa o estabelecimento, na LOA, de uma reserva de contingência de até 2% da Receita Corrente Líquida (RCL) destinada a atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos e, de acordo com emenda aprovada, esse percentual foi reduzido para 1%.

A obrigatoriedade de previsão dessa reserva na LDO está disciplinada pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), art. 5º, III, “b”, devendo o percentual indicado ser compatível com os valores estimados no Anexo de Riscos Fiscais, conforme art. 4º, § 3º, da LRF. No caso da LDO/2.020 de Itaquaquecetuba, essas estimativas estão estabelecidas no anexo a que faz referência o seu art. 4º, denominado “Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências”.

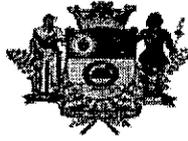
Com a aprovação da emenda, criou-se uma discrepância entre os valores estimados no anexo, que ficaram inalterados na LDO, e o percentual estabelecido pela Câmara Municipal.

Para sanar esse conflito de conteúdo, faz-se necessário o restabelecimento do percentual de 2%, constante do projeto de lei ora apresentado.

#### § 4 do art. 8º

Segundo a emenda aprovada, foi acrescido ao final desse dispositivo: *...sendo que em caso de frustração em não honrar com os compromissos aqui elencados, fica o Poder Executivo obrigado a obter prévia autorização por parte do Poder Legislativo Municipal.*

O art. 8º estabelece, como pede de forma minuciosa a LRF em seu art. 9º, os critérios a serem adotados pelos Poderes do Município, cada qual por ato próprio, para a fixação de limitação de empenho e movimentação financeira na hipótese de ficar demonstrada, ao final de cada bimestre, frustração de receita que comprometa o cumprimento das metas fiscais.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

### Secretaria Municipal de Finanças

O dispositivo que ora se pretende alterar foi originalmente redigido em absoluta consonância com o § 2º do art. 9º da LRF, pelo qual se excluíam da limitação de empenho as dotações destinadas ao pagamento do serviço da dívida e de precatórios judiciais, justamente por não se tratar de despesa discricionária, ou seja, seu cumprimento independe da vontade do gestor público.

Isso não foi mudado pela Câmara Municipal, mas o texto acrescido acaba, de forma ilegal, admitindo a hipótese de não serem honrados os compromissos “aqui elencados”, ou seja, o pagamento do serviço da dívida e de precatórios judiciais. Diz mais esse texto que na possibilidade de não serem honrados tais compromissos, o Poder Executivo fica “obrigado” a obter prévia autorização legislativa.

É mister esclarecer:

- a) a LRF, por seu art. 9º, § 2º, veda a limitação de empenho nas dotações destinadas ao pagamento do serviço da dívida e daquelas ressalvadas pela LDO. Por óbvio, já que se trata de uma ordem judicial, a LDO em questão incluiu os precatórios judiciais.
- b) não cabe, portanto, à Câmara Municipal conceder autorização para que ocorra essa limitação de empenho e movimentação financeira, pois, no dizer do art. 9º, *caput*, da LRF, isso é ato próprio, ou seja, privativo, do Chefe de cada Poder.
- c) dizer que o Poder Executivo é “obrigado” a obter autorização legislativa é um despropósito contra esse próprio Poder, pois qualquer autorização somente ocorrerá se e quando os Vereadores, no caso, decidirem nesse sentido. Poder-se-ia perguntar: como o Prefeito é “obrigado” a obter tal autorização e se esta lhe for negada pela Câmara Municipal, estaria o alcaide, por não ter “obtido” tal beneplácito, incorrendo no descumprimento de alguma norma legal?

Nessas condições, entendemos ser imperiosa a modificação proposta neste projeto de lei.

#### Art. 11

O art. 16, § 2º, da LRF trata da elaboração de demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro nos casos em que se proponha a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, acompanhado de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Entretanto, ficam ressalvados dessas regras os casos irrelevantes, cabendo à LDO estabelecer o valor limite a ser considerado nessa exceção.

Nossa proposta, seguindo um critério utilizado por grande número de municípios paulistas, definiu que esse limite seria aquele fixado na Lei de Licitações e Contratos (Lei



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

### Secretaria Municipal de Finanças

nº 8.666, de 1993) para dispensa de licitação, tendo a Câmara Municipal reduzido à metade esse limite, sob a alegação de que o Governo Federal efetuou, recentemente, a correção monetária dos valores fixados pela referida lei federal.

Se considerarmos os valores já corrigidos, entendemos que nossa proposta original é a que mais consulta o interesse público, pois sua redução, como foi aprovada, significa impor à Administração Pública um grau exacerbado de burocratização, sem qualquer proveito para a comunidade de nosso município.

É com base nesses argumentos que estamos propondo a volta do limite que constava em nosso projeto original de LDO 2.020.

#### Art. 13

Esse dispositivo foi originalmente redigido rigorosamente em consonância com o art. 26 da LRF, que remete à LDO a fixação das condições para destinação de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas, que já prevê a obrigatoriedade de lei específica concedendo a respectiva autorização.

Entretanto, ao parágrafo único do referido art. 13 foi acrescentada, por emenda aprovada pela Câmara Municipal, a seguinte expressão: "...condicionando à mediante prévia autorização do Poder Legislativo Municipal".

Essa expressão, além de confusa na forma como foi redigida, é absolutamente desnecessária, pois, como já dito anteriormente, a necessidade de lei autorizativa, nesses dois casos, já está patente no próprio art. 26 da LRF.

Tivemos inclusive o cuidado de prever, no art. 24, que essa condição também seria aplicada aos casos de eventual aprovação de emendas individuais impositivas. Entretanto, o art. 24 original foi suprimido por emenda aprovada nessa Casa de Leis em nosso entender de forma equivocada, razão pela qual estamos propondo a reinserção desse dispositivo, agora como **art. 23-A**.

#### Art. 14

O art. 14 foi originalmente redigido em função de orientações que têm sido fornecidas aos municípios pelo Tribunal de Contas do Estado para nortear a assinatura dos respectivos termos com entidades subvencionadas ou contempladas com auxílio ou contribuição.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA**

### **Secretaria Municipal de Finanças**

O acréscimo efetuado por emenda aprovada declara a obrigatoriedade de autorização legislativa, o que entendemos ser desnecessário, em face do que dispõe o art. 26 da LRF.

Nessas condições, estamos propondo o restabelecimento da redação original que constou do projeto LDO 2.020.

#### **Art. 16**

Ao redigirmos o art. 16, tomamos o cuidado de ressalvar, quanto às regras dos arts. 13 a 15, a necessidade de observância, quando aplicáveis aos municípios, das normas contidas na Lei Federal nº 13.019, de 2.014.

Por emenda aprovada pelos Senhores Vereadores, essa ressalva passou a incidir apenas sobre as regras do art. 14, deixando de fora as relativas aos arts. 13 e 15.

Entendemos que a referência ao art. 13 não poderia ter sido excluída por se de tratar de transferências a pessoas físicas e jurídicas.

Quanto à exclusão da referência ao art. 15, reconhecemos como correta a emenda, já que esse dispositivo trata apenas da transferência de recursos entre entidades do próprio município, como autarquias, fundações públicas, que ocorre por meio de transferências financeiras, sem a necessidade de realização de empenhos no órgão transferidor.

Na verdade, o art. 15 seria, em nossa visão, desnecessário, mas o Tribunal de Contas do Estado tem insistido que isso é indispensável, razão pela qual consta de nossa LDO.

Dessa forma, estamos propondo nova redação ao art. 16, constando a ressalva apenas aos arts. 13 e 14.

#### **Art. 22**

O art. 22 foi redigido à luz de dispositivo semelhante que figura de forma bem apropriada na LDO 2.019 da União (art. 54 da Lei 13.707, de 2.018), que permite ao Executivo efetuar, sempre que ocorrer mudanças na estrutura administrativa do município, as devidas adequações de natureza orçamentária, desde que mantida a essência de cada crédito orçamentário.

Por emenda aprovada, foi introduzida nesse dispositivo a expressão "...aprovadas em lei específica...", o que é absolutamente inadequado à natureza da LDO, que trata apenas de questões orçamentárias.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

### Secretaria Municipal de Finanças

Note-se que as adequações orçamentárias são meras consequências e vêm somente depois de eventual mudança ocorrida na estrutura administrativa do município.

Dizer que mudanças na estrutura administrativa necessita de lei específica não é assunto para a LDO, questão essa que deve se submeter às normas da Constituição, da legislação federal pertinente e da Lei Orgânica do Município.

Dessa forma, estamos propondo o retorno desse dispositivo à sua redação original.

#### Art. 23

O art. 23, na sua redação original, traçava algumas diretrizes, todas com base na Constituição e na legislação infraconstitucional correspondente, para orientar a forma como devem ser elaboradas as emendas de caráter orçamentário no âmbito da LOA ou de outras iniciativas legislativas com implicações orçamentárias, muito particularmente quanto à questão tratada pelo art. 16 da LRF, que versa sobre a necessidade de demonstração dos impactos orçamentários e financeiros em medidas que impliquem criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarretem aumento da despesa.

Essas diretrizes são fundamentais para orientar o Executivo e o Legislativo nessas questões e evitar possíveis erros na aprovação de projeto ou emendas em desacordo com a legislação.

O dispositivo foi incluído na LDO com base numa referência importante que consta da LDO 2.019 do Estado de São Paulo, Lei nº 16.884, de 2.018, art. 53, a saber:

**Artigo 53** - As proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa do Estado deverão estar acompanhadas de estimativas desses impactos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, conforme dispõe o artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Parágrafo único** - Será considerada incompatível a proposição que crie ou autorize a criação de fundos com recursos do Tesouro do Estado e não contenham normas específicas sobre a sua gestão, funcionamento e controle.

As diretrizes que havíamos acrescentado ao art. 23, por meio de seus dois parágrafos, são todas de fundamental importância para o processo de elaboração orçamentária com vistas à observância das normas constitucionais e legais sobre o assunto, razão pela qual entendemos ser necessário o seu retorno ao texto da LDO.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA**

### **Secretaria Municipal de Finanças**

A emenda aprovada pela Câmara Municipal em relação ao art. 23 praticamente substituiu todo o conteúdo original por outro totalmente diferente, pois versa tão somente sobre as emendas parlamentares individuais ao projeto da LOA, cujo caráter tornou-se impositivo a partir da edição da EC nº 86, de 2015.

Na nova redação desse artigo, a emenda reproduz, quase que literalmente, os parágrafos que a EC 86 acrescentou ao art. 166 da Constituição.

Nesse particular, essa reprodução não foi nada benéfica ao texto da LDO, pois o que consta da Constituição é de cumprimento obrigatório, não se justificando, em nome da boa técnica legislativa, a sua repetição na lei local.

Há, ainda, outro problema que essa prática pode trazer, pois o texto constitucional pode mudar. E mudou.

As regras do art. 166 da Constituição sobre emendas individuais foram recentemente alteradas pela EC nº 100, de 2.019.

Veja-se, por exemplo, o que aconteceu. A Câmara Municipal, ao alterar o art. 23 da LDO 2.020, reproduziu literalmente as medidas que eram preconizadas pelo § 14 do art. 166 da Constituição, ou seja, os incisos I a IV, mas esses quatro incisos já foram revogados pela EC nº 100, de 2.019. Resultado: deixaram de constar da Constituição, mas permanecem na LDO, o que reforça nossa tese de que essas repetições devem ser evitadas.

Esses incisos foram revogados porque se revelaram ser uma fonte de muita confusão no trato dos impedimentos de ordem técnica das emendas parlamentares individuais. Agora é a própria LDO que deve regular esses ajustes, mas de forma alguma devemos recorrer, como fez a emenda ao art. 23, a critérios já rechaçados pelo Congresso Nacional.

Isso não é tudo, pois está prestes a ser votada e aprovada pelo Congresso Nacional uma nova emenda constitucional (PEC nº 98/2.019) mudando novamente dispositivos sobre esse mesmo assunto. Essa PEC foi aprovada pela Câmara dos Deputados, já passou pelo Senado Federal e retornou à Câmara dos Deputados para uma nova votação, já que seu assunto principal é a distribuição de recursos de royalties do petróleo.

Devido a essas razões estamos propondo a restauração, em relação ao art. 23, da redação original que constou de nosso projeto de LDO 2.020.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA**  
**Secretaria Municipal de Finanças**

Note-se que na nova redação proposta, o art. 23 possui, além do *caput*, apenas dois parágrafos, fazendo-se necessária a revogação dos atuais parágrafos 3º ao 9º, como consta do art. 2º deste novo projeto de lei.

**Art. 23-A**

Pelo art. 23-A estamos reintroduzindo na LDO 2.020 a diretriz que constava do antigo art. 24, suprimido do projeto original em razão de emenda aprovada por essa Câmara Municipal.

Essa diretriz é muito importante e tem a finalidade básica de assegurar o cumprimento da meta e do objetivo de cada emenda individual independentemente de ser utilizada a totalidade do montante aprovado.

Podemos ilustrar essa questão com um simples e hipotético exemplo: se aprovada uma emenda para compra de uma ambulância no valor de R\$ 100.000,00 e o Executivo, ao efetuar a referida aquisição, despender apenas R\$ 80.000,00, pela diretriz ora proposta a diferença não precisará ser utilizada de forma impositiva.

No parágrafo único, a diretriz aponta para a necessidade de existir autorização legislativa para execução de uma emenda aprovada se, pelo seu conteúdo, ficar revelada essa necessidade em razão de dispositivos constitucionais e legais em vigor. Sem o atendimento a essa regra, a emenda, por uma questão legal, não poderá ser executada pelo Executivo.

Acreditamos, por esses motivos, que não foi acertada a exclusão do antigo art. 24 do projeto da LDO 2.020, razão pela qual estamos propondo a sua reintrodução na referida Lei, agora como art. 23-A.

**§ 2º do art. 25**

Segundo a emenda aprovada, foi suprimida da redação original a expressão "...se houver autorização legislativa...", ficando aí subentendido que a abertura de créditos adicionais no âmbito da Câmara Municipal estaria a salvo dessa exigência.

Isso não é possível porque a Constituição não admite a abertura de créditos adicionais sem a competente e prévia autorização legislativa.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA**

### **Secretaria Municipal de Finanças**

No caso de créditos suplementares, a autorização pode estar contida na própria LOA, conforme art. 165, § 8º, da Constituição, mas os créditos adicionais especiais dependem de autorização por lei específica.

Há, portanto, a necessidade de aprovação da mudança ora proposta para que se elimine a inconstitucionalidade ocasionada pela emenda aprovada.

#### **§ 4º do art. 26**

As diretrizes contidas no atual art. 26 da LDO 2.020 foram inspiradas em norma semelhante adotada há vários anos pelo Governo Federal na edição de suas LDOs.

O grande objetivo é permitir ao Executivo a execução provisória da lei orçamentária, na versão proposta ao Legislativo, na hipótese de ocorrer atrasos na aprovação e publicação da LOA.

Não é comum, mas pode ocorrer nesse lapso de tempo a utilização de um crédito orçamentário constante do projeto de lei que, na versão final aprovada, deixou de existir em razão de emendas aprovadas no todo ou em parte, situação essa que geraria um crédito negativo a ser regularizado no sistema contábil.

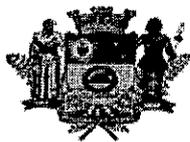
Como se trata de ajuste decorrente de fato já ocorrido, e de forma regular, a única solução é a abertura de crédito adicional, que pode ser especial ou suplementar, dependendo de cada caso.

Por essa razão, é fundamental que se retorne à redação original do projeto da LDO 2.020 a fim de que se garanta segurança jurídica na prática de atos por parte do Poder Executivo durante o período que vai de 1º de janeiro até a data de publicação da LOA.

#### **Art. 27**

A redação original desse artigo foi inspirada em dispositivo semelhante contido na LDO do Estado de São Paulo para 2.019 (Lei nº 16.884, de 2018, art. 52) e homologado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo por ocasião da análise das contas do Governador do Estado relativas a 2.015.

Trata-se de documento que não pode ser editado fora do Executivo. Ainda que isso fosse possível do ponto de vista legal, não seria correto indicar, numa lei municipal, marcas comerciais de ferramentas existentes no mercado.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA**  
**Secretaria Municipal de Finanças**

Por essas razões, entendemos ser necessária a correção dessa impropriedade, fazendo voltar ao texto da LDO 2.020 a redação original que constou do projeto de lei apresentado por este Executivo.

**Art. 28**

É imprescindível que se retorne à redação do projeto original a fim de que se estipule um prazo razoável para o pagamento de restos a pagar relativos a gastos com a educação e a saúde, pois o prazo fixado pela emenda aprovada serve tão somente para dificultar, desnecessariamente, o curso normal da gestão pública, sem qualquer benefício adicional para aqueles importantes setores do município.

O prazo que o Tribunal de Contas do Estado tem adotado não encontra nenhum respaldo na Constituição vigente, pois medida como essa é de competência exclusiva do legislador federal.

A propósito, a fixação de normas gerais sobre orçamento é de competência exclusiva da União, concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal (CF, art. 24, II, e § 1º). Na falta dessa regulamentação, a competência passa para os Estados (CF, art. 24, §§ 2º, 3º e 4º), não se estendendo, portanto, aos municípios.

Tanto isso é verdade, que o Estado de São Paulo tem, reiteradamente, fixado prazos mais condizentes com a boa gestão pública por meio de sua LDO. A que está em vigência neste exercício (Lei nº 16.884, de 2018) estampa o seguinte dispositivo:

(...)

Artigo 50 - As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício serão inscritas em restos a pagar e terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente.

**§ 1º - Para efeito de comprovação dos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas da educação e da saúde serão consideradas as despesas inscritas em restos a pagar nos termos do "caput" deste artigo pagas até 30 de novembro do ano subsequente.**

(...)

(grifos nossos)

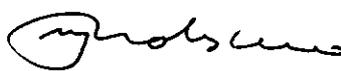


**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA**  
**Secretaria Municipal de Finanças**

Nossa proposta original tinha e tem lastro legal e está em perfeita consonância com as regras adotadas pelo Executivo do Estado e pela própria Assembleia Legislativa, razão pela qual se faz necessária a devida correção da imperfeição contida na emenda aprovada pela Câmara Municipal.

Atenciosamente,

  
William Sérgio Maekawa Harada  
Secretário Municipal de Finanças

  
Dr. Mamoru Nakashima  
Prefeito Municipal